



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de Setembro de 2008

Número 186

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 71/2008:

Ratifica o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo aos Pedidos de Indemnização Apresentados por um Estado Membro contra Qualquer Outro Estado Membro por Danos Causados a Bens por si Possuídos, Utilizados ou Accionados, ou por Ferimento ou Morte de Qualquer Membro do Pessoal Militar ou Civil dos Seus Serviços, no Contexto de Uma Operação de Gestão de Crise da União Europeia, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 2004.

6908

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2008:

Aprova o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo aos Pedidos de Indemnização Apresentados por Um Estado Membro contra Qualquer Outro Estado Membro por Danos Causados a Bens por Si Possuídos, Utilizados ou Accionados, ou por Ferimento ou Morte de Qualquer Membro do Pessoal Militar ou Civil dos Seus Serviços, no Contexto de Uma Operação de Gestão de Crise da União Europeia, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 2004.

6908

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1084/2008:

Aprova o Regulamento de Inscrição de Beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública.

6911

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 190/2008:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do sector da pecuária intensiva que exerçam as actividades da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura no território continental de Portugal.

6913

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 191/2008:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/32/CE, da Comissão, de 1 de Junho, que altera o anexo VI da Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, e o anexo VI da Directiva n.º 2001/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional.

6915

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 71/2008

de 25 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre os Estados Membros da União Europeia Relativo aos Pedidos de Indemnização Apresentados por um Estado Membro contra Qualquer Outro Estado Membro por Danos Causados a Bens por Si Possuídos, Utilizados ou Accionados, ou por Ferimento ou Morte de Qualquer Membro do Pessoal Militar ou Civil dos Seus Serviços, no Contexto de Uma Operação de Gestão de Crise da União Europeia, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2008, em 18 de Julho de 2008.

Assinado em 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Setembro 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2008

APROVA O ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO AOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO APRESENTADOS POR UM ESTADO MEMBRO CONTRA QUALQUER OUTRO ESTADO MEMBRO POR DANOS CAUSADOS A BENS POR SI POSSUÍDOS, UTILIZADOS OU ACCIONADOS, OU POR FERIMENTO OU MORTE DE QUALQUER MEMBRO DO PESSOAL MILITAR OU CIVIL DOS SEUS SERVIÇOS, NO CONTEXTO DE UMA OPERAÇÃO DE GESTÃO DE CRISE DA UNIÃO EUROPEIA, ASSINADO EM BRUXELAS EM 28 DE ABRIL DE 2004.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre os Estados membros da União Europeia Relativo aos Pedidos de Indemnização Apresentados por um Estado Membro Contra Qualquer outro Estado Membro por Danos Causados a Bens por Si Possuídos, Utilizados ou Accionados, ou por Ferimento ou Morte de Qualquer Membro do Pessoal Militar ou Civil dos Seus Serviços, no Contexto de Uma Operação de Gestão de Crise da União Europeia, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 2004, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO AOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO APRESENTADOS POR UM ESTADO MEMBRO CONTRA QUALQUER OUTRO ESTADO MEMBRO POR DANOS CAUSADOS A BENS POR SI POSSUÍDOS, UTILIZADOS OU ACCIONADOS, OU POR FERIMENTO

OU MORTE DE QUALQUER MEMBRO DO PESSOAL MILITAR OU CIVIL DOS SEUS SERVIÇOS, NO CONTEXTO DE UMA OPERAÇÃO DE GESTÃO DE CRISE DA UNIÃO EUROPEIA.

Os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia (TUE) e, nomeadamente, o seu título v;

Considerando o seguinte:

1) O Conselho Europeu decidiu, na prossecução da política externa e de segurança comum, dotar a União Europeia das capacidades necessárias para tomar e executar decisões respeitantes a todas as missões de prevenção de conflitos e de gestão de crises a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do TUE.

2) O acordo entre os Estados membros da União Europeia relativo ao estatuto:

Do pessoal militar e civil destacado nas instituições da União Europeia;

Dos quartéis-generais e das forças que poderão ser postas à disposição da União Europeia no âmbito da preparação e da execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

Do pessoal militar e civil dos Estados membros posto à disposição da União Europeia para actuar nesse contexto;

conhecido como UE-SOFA, é em geral aplicável apenas aos territórios metropolitanos dos Estados membros;

3) O disposto no artigo 18.º do UE-SOFA não é aplicável aos pedidos de indemnização de um Estado membro contra outro Estado membro por danos causados a bens de que seja proprietário ou por ferimento ou morte de qualquer membro do pessoal militar ou civil das suas forças armadas, desde que o acto causador dos danos, ferimento ou morte abaixo mencionado ocorra no território de um dos países terceiros em que a operação de gestão de crises da UE seja conduzida ou mantida, ou no alto mar;

4) Será necessário celebrar acordos específicos (SOFA) com os países terceiros de acolhimento envolvidos em caso de exercícios ou operações que ocorram fora do território dos Estados membros. Esses acordos incluirão em geral disposições relativas aos pedidos de indemnização apresentados por países terceiros envolvidos ou pelos seus nacionais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1) «Pessoal militar»:

a) O pessoal militar destacado pelos Estados membros no Secretariado-Geral do Conselho a fim de constituir o Estado-Maior da União Europeia (EMUE);

b) O pessoal militar, à excepção do pessoal das instituições da UE, que o EMUE pode utilizar, de entre o pessoal dos Estados membros, a fim de assegurar o reforço temporário eventualmente solicitado pelo Comité Militar da União Europeia (CMUE) para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

c) O pessoal militar dos Estados membros destacado nos quartéis-generais e as forças que poderão ser postas à disposição da UE, ou o seu pessoal, no âmbito da prepa-

ração e da execução das operações referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

2) «Pessoal civil», o pessoal civil destacado pelos Estados membros nas instituições da UE para desempenhar funções no âmbito da preparação e execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, ou o pessoal civil, à excepção dos agentes locais contratados, que desempenhe funções no quartel-general ou em forças ou que, de outro modo, tenha sido posto à disposição da UE pelos Estados membros para o desempenho das mesmas funções.

Artigo 2.º

As disposições do presente Acordo só são aplicáveis se o acto causador do dano, ferimento ou morte adiante mencionado ocorrer:

No contexto da preparação e execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios; e

Fora de qualquer território a que se aplique o UE-SOFA.

Artigo 3.º

Cada Estado membro renuncia a todos os pedidos de indemnização contra qualquer outro Estado membro por motivo de ferimento ou morte de qualquer membro do seu pessoal militar ou civil no exercício das suas funções profissionais, excepto em caso de negligência grave ou dolo.

Artigo 4.º

1 — Cada Estado membro renuncia a todos os pedidos de indemnização contra qualquer outro Estado membro pelos danos causados a bens possuídos, utilizados ou accionados pelo Estado membro no âmbito da preparação e execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios, excepto em caso de negligência grave ou dolo, se o dano for causado por:

Pessoal militar ou civil de outro Estado membro, no exercício das suas funções no âmbito das referidas missões; ou

Um veículo, navio ou aeronave pertencente a outro Estado membro ou utilizado ou accionado pelo seu pessoal, na condição de o veículo, navio ou aeronave causadores do dano ter sido utilizado no âmbito das referidas missões, ou de o dano ter sido provocado a bens utilizados nas mesmas condições.

2 — Cada Estado membro renuncia aos pedidos de indemnização por salvamento marítimo contra qualquer outro Estado membro, sob reserva de o navio ou a carga salvas serem propriedade de um Estado membro e serem utilizados ou accionados pelo seu pessoal em acções no âmbito das referidas missões.

Artigo 5.º

No caso de pedidos de indemnização, com excepção daqueles a que um Estado membro renunciou nos termos dos artigos 3.º e 4.º, por:

Danos causados a bens possuídos, utilizados ou accionados por um Estado membro no âmbito da preparação e execução das missões referidas no n.º 2 do artigo 17.º do TUE, incluindo exercícios;

Ferimento ou morte de qualquer membro do pessoal de um Estado membro no exercício das suas funções profissionais;

a responsabilidade de qualquer Estado membro e o montante dos danos serão determinados e acordados por negociação entre os Estados membros em questão, excepto se esses Estados membros acordarem noutro sentido.

Um Estado membro renunciará a reclamar uma indemnização se o montante do dano for inferior a 10 mil euros. Esse montante pode ser alterado por decisão dos Estados membros reunidos no Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 6.º

O disposto nos artigos 4.º e 5.º não permite que um Estado membro se recuse a pagar a uma parte, que não seja parte no presente Acordo, uma indemnização total ou parcial por danos causados a um bem fornecido por essa parte a um ou mais Estados membros ao abrigo de um acordo de arrendamento, locação financeira, fretamento ou outro acordo.

Artigo 7.º

Qualquer litígio entre Estados membros relativo a pedidos de indemnização que não possa ser resolvido através de negociações entre os Estados membros interessados deve ser sujeito à apreciação de um árbitro seleccionado por acordo entre os Estados membros em causa de entre os nacionais desses Estados que exerçam ou tenham exercido altas funções judiciais. Se os Estados membros interessados não chegarem a acordo sobre a designação de um árbitro, no prazo de dois meses, cada um desses Estados membros poderá solicitar ao presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que selecione uma pessoa com essas qualificações.

Artigo 8.º

1 — Os Estados membros devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais para a aprovação do presente Acordo. O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação pelo último Estado membro do cumprimento dessas formalidades constitucionais.

2 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo. O depositário publica o presente Acordo no *Jornal Oficial* da União Europeia, bem como as informações sobre a sua entrada em vigor após o cumprimento das formalidades constitucionais a que se refere o n.º 1.

Artigo 9.º

O presente acordo é redigido nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé.

Hecho en Bruselas, el veintiocho de abril del dos mil cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles den otteogtyvende april to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am achtundzwanzigsten April zweitausendvier.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι οκτώ Απριλίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-eight day of April in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le vingt-huit avril deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì ventotto aprile duemilaquattro.

Gedaan te Brussel, de achtentwintigste april tweeduzendvier.

Feito em Bruxelas, em vinte e oito de Abril de dois mil e quatro.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkahdeksantena päivänä huhtikuuta vuonna kahsituhattaneljä.

Som skedde i Bryssel den tjugoåttonde april tjugohundrafyra.

Pour le gouvernement de la République française:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:

Per il Governo della Repubblica italiana:

Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Regierung der Republik Österreich:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:

På svenska regeringens vägnar:

For the Government of the United Kingdom of Great Britain:

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:

For regeringen for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

Declaração dos Estados membros

Ao assinarem o presente Acordo, todos os Estados membros se esforçarão, na medida em que os seus sistemas jurídicos internos o permitam, por limitar tanto quanto possível os seus pedidos de indemnização contra qualquer outro Estado membro por ferimento ou morte de qualquer membro do pessoal militar ou civil, ou por danos em quaisquer bens por eles possuídos, utilizados ou accionados, excepto quando esses ferimentos, morte ou danos forem resultado de negligência grave ou dolo.

Os Estados membros esforçar-se-ão igualmente por cumprir, logo que possível, as suas formalidades constitucionais, a fim de permitir a rápida entrada em vigor do presente Acordo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1084/2008

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, diploma que regula o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, estabelece, no seu n.º 5 do artigo 4.º, que a concessão de benefícios depende de acto de inscrição a regulamentar nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Inscrição de Beneficiários, anexo ao presente diploma.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 4 de Setembro de 2008.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente normativo regula a inscrição de beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP).

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — São beneficiários titulares dos SSAP:

a) Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções nos serviços da administração directa ou indirecta do Estado, por período superior a seis meses, bem como os trabalhadores que mantêm o vínculo de direito público, mas que, ao abrigo de instrumentos de mobilidade ou de outras disposições legais, não exercem funções públicas, mantendo, nos termos da lei, o respectivo regime de protecção social;

b) Os aposentados e reformados, independentemente do regime de protecção social, oriundos dos serviços referidos na alínea anterior;

c) O pessoal em situação de mobilidade geral ou especial nos termos previstos no respectivo diploma.

2 — São beneficiários familiares ou equiparados os membros do agregado familiar dos beneficiários referidos no número anterior.

3 — A manutenção da qualidade de beneficiário dos trabalhadores da Administração Pública em exercício de funções em entidades do sector público empresarial depende da comparticipação a efectuar por parte das respectivas entidades, nos termos da Portaria n.º 974/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

Agregado familiar

1 — Constituem o agregado familiar, para efeitos do presente Regulamento:

a) O cônjuge, ou a pessoa que esteja nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e respectivos descendentes ou equiparados susceptíveis de poderem usufruir de prestações do abono de família, nos termos da legislação em vigor sobre segurança social;

b) Os ascendentes a cargo do beneficiário que não concorram para a economia comum com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60 % do indexante dos apoios sociais ou, correspondentes ao respectivo montante, tratando-se de um casal.

2 — Os membros do agregado familiar do beneficiário falecido mantêm a qualidade de beneficiários familiares enquanto se mantiverem as condições fixadas pelo presente diploma para a respectiva inscrição.

Artigo 4.º

Condições de inscrição

1 — A qualidade de beneficiário dos SSAP depende de acto de inscrição.

2 — A inscrição faz-se mediante o preenchimento de formulário, disponibilizado na página dos SSAP, contendo os elementos de identificação do trabalhador, o enquadramento da sua situação funcional e a composição do seu agregado familiar, acompanhado dos elementos comprovativos necessários.

3 — Os dados constantes do formulário, bem como o pagamento das comparticipações ou dotações a que haja lugar, devem ser confirmados pelo serviço a que o trabalhador se encontra afecto.

4 — Tratando-se de trabalhadores aposentados os dados devem ser confirmados com a apresentação do despacho de aposentação publicado no *Diário da República* ou pela entidade responsável pelo pagamento da pensão.

5 — Confirmado o preenchimento das condições de beneficiário, a inscrição é autorizada por despacho do presidente dos SSAP.

6 — Autorizada a inscrição, procede-se ao registo do beneficiário e à emissão do respectivo cartão, de modelo anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Direitos dos beneficiários

Os beneficiários têm direito a usufruir das regalias concedidas pelos SSAP, nos termos regulamentares, bem como a formular por escrito as sugestões que entendam convenientes para o melhor funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Deveres

Os beneficiários devem cumprir as disposições legais e regulamentares que lhes digam respeito e responder com exactidão aos questionários que lhes sejam dirigidos pelos serviços sociais sobre a sua situação e dos seus familiares, para a instrução dos processos relativos a benefícios a que se candidatem.

Artigo 7.º

Suspensão da condição de beneficiário

1 — Há lugar a suspensão da qualidade de beneficiário em caso de:

- a) Afectação a serviço ou organismo abrangido por outro serviço específico de acção social complementar;
- b) Gozo de licença sem vencimento de longa duração;
- c) Gozo de licença extraordinária;
- d) Cedência a favor de terceiro de qualquer vantagem ou benefício que lhe seja concedido pelos serviços sociais;
- e) Incumprimento das suas obrigações para com os SSAP, nos termos regulamentares;
- f) Não realização da comparticipação ou dotação a que os serviços respectivos se encontrem obrigados.

2 — No caso da alínea d) a suspensão pode ser determinada por um período até um ano, consoante a gravidade da situação, enquanto no caso das alíneas e) e f) se mantém até ao integral cumprimento das respectivas obrigações.

3 — A suspensão da qualidade de beneficiário é, em regra, extensiva a todo o agregado familiar, sem prejuízo de os serviços sociais, analisada a situação, poderem manter regalias atribuídas directamente aos beneficiários familiares.

Artigo 8.º

Cessação da condição de beneficiário

Perdem a qualidade de beneficiários os trabalhadores que:

- a) Cessem a relação jurídica de emprego público;
- b) Sofram uma pena disciplinar expulsiva da Administração Pública.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Cartão de beneficiário activo

Especificações do cartão

(Frente)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

(Verso)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

Cartão de beneficiário aposentado**Especificações do cartão**

(Frente)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

(Verso)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

Cartões em PVC, formato 86 mm × 54 mm, com 0,76 mm de espessura, com banda magnética e painel de assinatura opaco no verso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 190/2008**de 25 de Setembro**

O Governo reconhece que a subida acentuada verificada no preço das matérias-primas, nomeadamente dos cereais e do petróleo, tem como consequência um elevado aumento nos custos de produção de algumas actividades do sector primário, designadamente as que exercem actividades de pecuária intensiva.

O aumento dos custos de produção, que nem sempre consegue ser repercutido nos preços de venda, gera impactos negativos na situação económico-financeira das empresas que exercem estas actividades.

Assim, entende o Governo adoptar, no território continental de Portugal, medidas que diminuam as dificuldades enfrentadas pelos sectores da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura, particularmente afectados pela

subida do preço dos factores de produção e criar, para o efeito, uma linha de crédito, com juros bonificados, que permita a disponibilização a custos reduzidos dos meios financeiros necessários à manutenção da actividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida às empresas do sector da pecuária intensiva que exerçam as actividades da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura no território continental de Portugal.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

2 — A medida de apoio é criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis* no sector da produção de produtos agrícolas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

Artigo 3.º**Condições de acesso**

1 — As empresas organizadas como pessoa singular ou como pessoa colectiva têm acesso à linha de crédito quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- a) Estejam registadas para o exercício das actividades referidas no artigo 1.º;
- b) Disponham de marca de exploração, sempre que exigível;
- c) Tenham a sua actividade no território continental;
- d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2 — Conjuntamente com o pedido de acesso à linha de crédito, as empresas referidas no número anterior devem apresentar cópia da última declaração de existências efectuadas, conforme os modelos aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2000, de 22 de Abril, e 142/2006, de 27 de Julho, para a espécie em causa.

Artigo 4.º**Montante global de crédito e limite global do auxílio**

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder 35 milhões de euros.

2 — O valor global do auxílio a atribuir, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, não pode ultrapassar € 47 782 500, nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com quaisquer outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro, que regulamentava os auxílios de *minimis* nos sectores da agricultura e das pescas, não podendo exceder de forma acumulada, durante o período de três exercícios financeiros, o limiar estabelecido no número anterior.

4 — Caso o montante global do crédito solicitado, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante global fixado no n.º 1 ou a determinar um auxílio superior ao limite estabelecido no n.º 2, os montantes de crédito por beneficiário são objecto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 5.º

Montante individual de crédito e do auxílio

1 — O montante individual de crédito a atribuir é concedido em função do número de animais de cada exploração e de valores unitários a fixar em despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sob proposta do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.).

2 — O montante do auxílio a atribuir, expresso em equivalente-subvenção bruto, não pode exceder € 7500 por empresa, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

3 — O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios de *minimis* enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro, ou no anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

4 — Caso se verifique que o montante individual de auxílio venha a ultrapassar o limite estipulado no n.º 2, o valor do mesmo, por beneficiário, é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 6.º

Forma

O crédito é concedido, sob a forma de empréstimo reembolsável, pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o IFAP, I. P., no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

Artigo 7.º

Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei

Artigo 8.º

Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de quatro anos a contar da data da celebração do

contrato referido no artigo anterior, e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização no máximo dois anos após a data prevista para a primeira utilização de crédito, permitindo um ano de carência de capital.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efectuar-se até três utilizações por contrato.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, é atribuído um nível de bonificação da taxa de juros de 100 %.

6 — A percentagem fixada no número anterior é aplicada sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

Artigo 9.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas nos termos do artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

Artigo 10.º

Dever de informação

Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios de *minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou do anterior Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

Artigo 11.º

Incumprimento pelo mutuário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do mutuário é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1 — No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) O estabelecimento das normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) A análise das candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

c) O processamento e pagamento das bonificações de juros;

d) O acompanhamento e fiscalização das condições de acesso e permanência na presente linha de crédito.

2 — No âmbito da análise das candidaturas, o IFAP, I. P., pode solicitar parecer à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) sobre a verificação das condições de acesso referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 13.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — *Fernando Teixeira dos Santos*. — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 191/2008

de 25 de Setembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/32/CE, da Comissão, de 1 de Junho, alterando o regime jurídico que estabelece as condições para realizar no território nacional a interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2003, de 11 de Julho, e 178/2007, de 8 de Maio, bem como o regime jurídico da realização no território nacional da interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2007, de 8 de Maio.

De acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, a entidade adjudicante,

ou o seu mandatário, convida o organismo notificado que escolher para o efeito a executar o processo de verificação «CE» a que se referem os seus anexos VI.

Com base no certificado de conformidade emitido pelo organismo notificado e no processo técnico que o acompanha, a entidade adjudicante principal, ou o seu mandatário, elabora a declaração «CE» de verificação.

O n.º 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no n.º 2 do anexo VI do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, estabelece que a verificação do subsistema é feita em três fases: concepção global, construção do subsistema e ensaio final do subsistema.

O actual conceito de ensaio final do subsistema não é suficientemente explícito e preciso, consistindo em comprovar, nomeadamente através da verificação das *interfaces* com os outros subsistemas em condições de exploração, que o subsistema satisfaz o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 93/2000, de 23 de Maio, e 75/2003, de 16 de Abril, e noutras disposições regulamentares aplicáveis e pode ser colocado em serviço.

O fabricante pode, todavia, efectuar ensaios do componente de interoperabilidade (CI) ou do subsistema, independentemente do meio em que o CI ou o subsistema seja instalado e utilizado, não estando estes ensaios autónomos, que têm utilidade e são definitivos, dependentes da rede ferroviária em que o produto seja posto em serviço.

Torna-se necessário prever, no anexo VI do Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, e no anexo VI do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, a possibilidade de o fabricante requerer uma avaliação parcial (fase de projecto ou fase de produção), da qual resultará a emissão de uma ou mais declarações de verificação intermédia (DVI) pelo organismo notificado, podendo, assim, a entidade adjudicante principal, ou o fabricante, elaborar uma declaração «CE» de conformidade do CI ou subsistema intermédio para a fase correspondente.

Foi solicitado parecer à REFER, E. P. — Rede Ferroviária Nacional, à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., à Cargo Rail — Transportes de Mercadorias, S. A., à METALSINES — Companhia de Vagões de Sines, S. A., à EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e à APNCF — Associação Portuguesa para a Normalização e Certificação Ferroviária.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/32/CE, da Comissão, de 1 de Junho, que altera o anexo VI da Directiva n.º 96/48/CE, do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, e o anexo VI da Directiva n.º 2001/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio

O anexo VI ao Decreto-Lei n.º 93/2000, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2003,

de 11 de Julho, e 178/2007, de 8 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril

O anexo VI ao Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2007, de 8 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO VI

Procedimento de verificação dos subsistemas

1 — Introdução — a verificação ‘CE’ é o processo pelo qual um organismo notificado verifica e atesta que um subsistema:

Satisfaz as disposições constantes do presente diploma;

Satisfaz as outras disposições regulamentares aplicáveis e pode ser colocado em serviço.

2 — Fases — o subsistema deve ser verificado em cada uma das fases seguintes:

Concepção global;

Produção: construção do subsistema, que abrange, designadamente, a execução dos trabalhos de engenharia civil, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto;

Ensaio final do subsistema.

Na fase de projecto (incluindo os ensaios do tipo) e na fase de produção, a entidade adjudicante principal (ou o fabricante), ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, pode requerer uma avaliação preliminar.

Em tal caso, da referida avaliação resulta a emissão de uma ou mais declarações de verificação intermédia (DVI) pelo organismo notificado escolhido pela entidade adjudicante principal (ou pelo fabricante). Este, por seu turno, elabora uma declaração ‘CE’ de conformidade do subsistema intermédio para a ou as fases correspondentes.

3 — Certificado — o organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’ elabora o certificado de verificação destinado à entidade adjudicante principal, ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade, que, por seu turno, elabora a declaração ‘CE’ de verificação destinada ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

O organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’ deve avaliar o projecto e a produção do subsistema.

O organismo notificado deve ter em conta, se disponíveis, as declarações de verificação intermédia e, para efeitos da emissão do certificado ‘CE’ de verificação:

Verifica se o subsistema:

Foi objecto de DVI correspondentes às fases de projecto e produção passadas à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante), no caso de esta ter requerido a intervenção do organismo notificado nestas duas fases; ou

Corresponde a todos os aspectos abrangidos pela DVI respeitante à fase de projecto passada à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante), no caso de esta ter requerido a intervenção do organismo notificado apenas nessa fase;

Verifica se as DVI contemplam correctamente os requisitos da ETI e avalia os elementos de projecto e produção não abrangidos pelas DVI correspondentes às fases de projecto e ou produção passadas à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante).

4 — Processo técnico — o processo técnico que acompanha a declaração de verificação deve ser constituído pelos seguintes elementos:

Para as infra-estruturas: projecto de engenharia, documentos de recepção das escavações e das armaduras, relatórios de ensaio e de controlo dos betões, entre outros;

Para os outros subsistemas: desenhos de conjunto e de pormenor conformes à execução, diagramas dos sistemas eléctricos e hidráulicos, diagramas dos circuitos de comando, descrição dos sistemas informáticos e dos sistemas automáticos, manual de funcionamento e manutenção, entre outros;

Lista dos componentes de interoperabilidade incorporados no subsistema;

Cópia das declarações ‘CE’ de conformidade ou de aptidão para utilização de que os componentes atrás referidos devem estar munidos, acompanhadas, caso se justifique, das correspondentes notas de cálculo e de um exemplar dos relatórios dos ensaios e exames efectuados pelos organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns;

Declarações de verificação intermédia, se existentes, e, em caso afirmativo, as declarações ‘CE’ de conformidade do subsistema intermédio que acompanham o certificado ‘CE’ de verificação, incluindo o resultado da verificação da sua validade pelo organismo notificado;

Certificado do organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’, acompanhado das correspondentes notas de cálculo e visado pelo próprio, atestando que

o projecto satisfaz as disposições do presente diploma e mencionando as reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas; o certificado deve igualmente ser acompanhado dos relatórios de inspecção e de auditoria elaborados pelo dito organismo no âmbito da sua missão, conforme especificado nos n.ºs 5.3 e 5.4.

5 — Vigilância:

5.1 — O objectivo da vigilância ‘CE’ é assegurar que na produção do subsistema se respeitaram as obrigações decorrentes do processo técnico.

5.2 — O organismo notificado responsável pelo controlo da produção deve ter acesso permanente aos estaleiros, instalações de produção, áreas de armazenagem e, se for caso disso, instalações de pré-fabrico ou de ensaio e, em geral, a todos os locais a que considere necessário ter acesso para o desempenho da sua missão.

A entidade adjudicante principal, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve enviar ao organismo notificado, ou tomar medidas para que lhe sejam enviados, todos os documentos úteis para o efeito, designadamente os planos de execução e a documentação técnica relativos ao subsistema.

5.3 — O organismo notificado responsável pelo controlo da execução deve efectuar auditorias periodicamente, para se certificar de que são respeitadas as disposições do presente diploma, e fornecer o relatório de auditoria aos responsáveis pela execução. O organismo notificado pode exigir estar presente durante a execução de certas fases da obra.

5.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio aos estaleiros ou instalações de produção e proceder, nessa ocasião, a auditorias completas ou parciais. O organismo notificado deve fornecer aos responsáveis pela execução o relatório da visita e, se for efectuada uma auditoria, o relatório de auditoria.

6 — Depósito — o processo completo a que se refere o n.º 4 deve ser depositado junto da entidade adjudicante principal ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, enquanto comprovante do certificado de verificação emitido pelo organismo notificado responsável por verificar que o subsistema está operacional. O processo deve acompanhar a declaração ‘CE’ de verificação que a entidade adjudicante principal enviar ao IMTT.

A entidade adjudicante principal deve conservar cópia do processo durante todo o período de vida do subsistema. O processo deve ser enviado aos Estados membros que o solicitem.

7 — Publicação — cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas a:

Pedidos de verificação ‘CE’ recebidos;

Declarações de verificação intermédia (DVI) emitidas ou recusadas;

Certificados de verificação emitidos ou recusados.

8 — Língua — os processos e a correspondência relativos aos procedimentos de verificação ‘CE’ devem ser redigidos em português.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO VI

Procedimento de verificação dos subsistemas

1 — Introdução — a verificação ‘CE’ é o processo pelo qual um organismo notificado verifica e atesta que um subsistema:

Satisfaz as disposições constantes do presente diploma;

Satisfaz as outras disposições regulamentares aplicáveis e pode ser colocado em serviço.

2 — Fases — o subsistema deve ser verificado em cada uma das fases seguintes:

Concepção global;

Produção: construção do subsistema, que abrange, designadamente, a execução dos trabalhos de engenharia civil, a montagem dos componentes e a regulação do conjunto;

Ensaio final do subsistema.

Na fase de projecto (incluindo os ensaios do tipo) e na fase de produção, a entidade adjudicante principal (ou o fabricante), ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, pode requerer uma avaliação preliminar.

Em tal caso, da referida avaliação resulta a emissão de uma ou mais declarações de verificação intermédia (DVI) pelo organismo notificado escolhido pela entidade adjudicante principal (ou pelo fabricante). Este, por seu turno, elabora uma declaração ‘CE’ de conformidade do subsistema intermédio para a ou as fases correspondentes.

3 — Certificado — o organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’ elabora o certificado de verificação destinado à entidade adjudicante principal, ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade, que, por seu turno, elabora a declaração ‘CE’ de verificação destinada ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

O organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’ deve avaliar o projecto e a produção do subsistema.

O organismo notificado deve ter em conta, se disponíveis, as declarações de verificação intermédia e, para efeitos da emissão do certificado ‘CE’ de verificação:

Verifica se o subsistema:

Foi objecto de DVI correspondentes às fases de projecto e produção passadas à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante), no caso de esta ter requerido a intervenção do organismo notificado nestas duas fases; ou

Corresponde a todos os aspectos abrangidos pela DVI respeitante à fase de projecto passada à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante), no caso de esta ter requerido a intervenção do organismo notificado apenas nessa fase;

Verifica se as DVI contemplam correctamente os requisitos da ETI e avalia os elementos de projecto e produção não abrangidos pelas DVI correspondentes

às fases de projecto e ou produção passadas à entidade adjudicante principal (ou ao fabricante).

4 — Processo técnico — o processo técnico que acompanha a declaração de verificação deve ser constituído pelos seguintes elementos:

Para as infra-estruturas: projecto de engenharia, documentos de recepção das escavações e das armaduras, relatórios de ensaio e de controlo dos betões, entre outros;

Para os outros subsistemas: desenhos de conjunto e de pormenor conformes à execução, diagramas dos sistemas eléctricos e hidráulicos, diagramas dos circuitos de comando, descrição dos sistemas informáticos e dos sistemas automáticos, manual de funcionamento e manutenção, entre outros;

Lista dos componentes de interoperabilidade incorporados no subsistema;

Cópia das declarações ‘CE’ de conformidade ou de aptidão para utilização de que os componentes atrás referidos devem estar munidos, acompanhadas, caso se justifique, das correspondentes notas de cálculo e de um exemplar dos relatórios dos ensaios e exames efectuados pelos organismos notificados com base nas especificações técnicas comuns;

Declarações de verificação intermédia, se existentes, e, em caso afirmativo, as declarações ‘CE’ de conformidade do subsistema intermédio que acompanham o certificado ‘CE’ de verificação, incluindo o resultado da verificação da sua validade pelo organismo notificado;

Certificado do organismo notificado responsável pela verificação ‘CE’, acompanhado das correspondentes notas de cálculo e visado pelo próprio, atestando que o projecto satisfaz as disposições do presente diploma e mencionando as reservas formuladas durante a execução dos trabalhos e ainda não retiradas; o certificado deve igualmente ser acompanhado dos relatórios de inspecção e de auditoria elaborados pelo dito organismo no âmbito da sua missão, conforme especificado nos n.ºs 5.3 e 5.4.

5 — Vigilância:

5.1 — O objectivo da vigilância ‘CE’ é assegurar que na produção do subsistema se respeitaram as obrigações decorrentes do processo técnico.

5.2 — O organismo notificado responsável pelo controlo da produção deve ter acesso permanente aos esta-

leiros, instalações de produção, áreas de armazenagem e, se for caso disso, instalações de pré-fabrico ou de ensaio e, em geral, a todos os locais a que considere necessário ter acesso para o desempenho da sua missão.

A entidade adjudicante principal, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve enviar ao organismo notificado, ou tomar medidas para que lhe sejam enviados, todos os documentos úteis para o efeito, designadamente os planos de execução e a documentação técnica relativos ao subsistema.

5.3 — O organismo notificado responsável pelo controlo da execução deve efectuar auditorias periodicamente, para se certificar de que são respeitadas as disposições do presente diploma, e fornecer o relatório de auditoria aos responsáveis pela execução. O organismo notificado pode exigir estar presente durante a execução de certas fases da obra.

5.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio aos estaleiros ou instalações de produção e proceder, nessa ocasião, a auditorias completas ou parciais. O organismo notificado deve fornecer aos responsáveis pela execução o relatório da visita e, se for efectuada uma auditoria, o relatório de auditoria.

6 — Depósito — o processo completo a que se refere o n.º 4 deve ser depositado junto da entidade adjudicante principal ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, enquanto comprovante do certificado de verificação emitido pelo organismo notificado responsável por verificar que o subsistema está operacional. O processo deve acompanhar a declaração ‘CE’ de verificação que a entidade adjudicante principal enviar ao IMTT.

A entidade adjudicante principal deve conservar cópia do processo durante todo o período de vida do subsistema. O processo deve ser enviado aos Estados membros que o solicitem.

7 — Publicação — cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas a:

Pedidos de verificação ‘CE’ recebidos;

Declarações de verificação intermédia (DVI) emitidas ou recusadas;

Certificados de verificação emitidos ou recusados.

8 — Língua — os processos e a correspondência relativos aos procedimentos de verificação ‘CE’ devem ser redigidos em português.»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa